



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1451383 - DF (2019/0043813-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASA - SERVICOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA
AGRAVANTE : R Z M B
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO : A S M M B
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764
DANIEL MUNIZ DA SILVA - DF022755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO EXPRESSO PELO TRIBUNAL LOCAL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A adoção de fundamentação suficiente e lógica, com decisão integral da controvérsia posta em juízo, demonstra não incorrer o Tribunal de Justiça em omissão. Fundamentos contrários à pretensão da parte não significam insuficiência de motivação.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo no acórdão recorrido capaz, por si só, de manter o julgamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Fixado pelo acórdão, com base nas premissas fáticas dos autos, que está presente a confusão patrimonial, em ordem a determinar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, não há como esta Corte decidir de modo contrário, ante a necessidade de reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Conforme decidido pela Corte Especial, *"O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo"*.

5. Na espécie, tendo sido deferida a desconsideração da personalidade jurídica, descabe a fixação de honorários advocatícios.

6. Agravo interno provido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1451383 - DF (2019/0043813-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASA - SERVICOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA
AGRAVANTE : R Z M B
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
AGRAVADO : A S M M B
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764
DANIEL MUNIZ DA SILVA - DF022755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO EXPRESSO PELO TRIBUNAL LOCAL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A adoção de fundamentação suficiente e lógica, com decisão integral da controvérsia posta em juízo, demonstra não incorrer o Tribunal de Justiça em omissão. Fundamentos contrários à pretensão da parte não significam insuficiência de motivação.
2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo no acórdão recorrido capaz, por si só, de manter o julgamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.
3. Fixado pelo acórdão, com base nas premissas fáticas dos autos, que está presente a confusão patrimonial, em ordem a determinar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, não há como esta Corte decidir de modo contrário, ante a necessidade de reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
4. Conforme decidido pela Corte Especial, *"O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo"*.
5. Na espécie, tendo sido deferida a desconsideração da personalidade jurídica, descabe a fixação de honorários advocatícios.
6. Agravo interno provido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ASA - SERVIÇOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA e R Z M B contra decisão (fls. 613-617) que conheceu do agravo para não

conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera a nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, além de impugnar a incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta que não houve comprovação dos requisitos legais para desconconsideração inversa da personalidade jurídica e que os honorários advocatícios são exagerados, uma vez que nem sequer seria hipótese de cabimento.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 643-645).

É o relatório.

VOTO

O recurso procede, em parte.

Colhe-se o seguinte do acórdão que é objeto do recurso especial (fls. 400-402):

Não assiste razão aos agravantes.

O objeto deste recurso é a desconconsideração inversa da personalidade jurídica deferida no incidente de origem, bem como o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais.

A requerente/agravada busca nos autos de origem a desconconsideração inversa da personalidade jurídica da segunda agravante, de modo que a sociedade responda pelas dívidas alimentares de seu sócio, ao argumento de que a personalidade jurídica é utilizada para perpetrar a inadimplência.

Determinada a especificação de provas (ID 3191462 - Pág. 91), a agravada pleiteou, além de depoimento pessoal, que a sociedade empresária fosse intimada para apresentar os comprovantes de repasse de valores devidos ao primeiro agravante, desde 2013, bem como balanço contábil do mesmo período, com o objetivo de comprovar tanto a confusão patrimonial quanto a ocultação patrimonial através da empresa demandada.

Na decisão de ID 3191463 - Pág. 9, do dia 03/02/2017, o Magistrado deferiu o pedido e concedeu a quo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos solicitados. Os agravantes, apesar da prorrogação do prazo (ID 3191463 - Pág. 14), não cumpriram a determinação judicial. Em 10/05/2017, o Juiz de origem concedeu derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da decisão judicial, ressaltando que (ID 3191463 - Pág. 21):

Não havendo o cumprimento da determinação o feito prosseguirá independentemente da apresentação dos documentos devendo a empresa requerida suportar o ônus de sua recalcitrância.

Novamente, os agravantes permaneceram inertes. Embora se tenha denominado, na decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica, que a determinação de apresentação de documentos configura distribuição dinâmica do ônus da prova, entendo que possui natureza de exibição de documentos, na forma do artigo 396 e seguintes, do Código de Processo Civil, tendo em vista que apenas estabeleceu a obrigação de apresentar documentos específicos, necessários para o deslinde do feito.

De qualquer sorte, seja qual for o entendimento adotado, o fato é que a

decisão que determinou a apresentação de balanço patrimonial desde 2013, bem como os comprovantes de repasse de valores ao primeiro agravante, , uma vez que não foi interposto o competente recurso (artigo transitou em julgado 1.015, inciso VI ou XI, do Código de Processo Civil).

Assim, não atacada a decisão, nem apresentada a documentação solicitada, devem os fatos que a parte adversa pretendia provar com os documentos ser admitidos como verdadeiros, nos termos do artigo 400, do Códex:

(...)

Não obstante, o fato de a sociedade empresária ter pagado, por duas vezes, a pensão alimentícia devida pelo primeiro recorrente, corrobora a tese de confusão patrimonial.

Embora os agravantes argumentem que os pagamentos não foram habituais, o fato, por si só, caracteriza uma ausência de definição clara entre o patrimônio do executado e da sociedade empresária, o que, aliada à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, é motivo para o acolhimento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Frise-se que, conforme informado, a pessoa jurídica possui outros quatro sócios, não havendo explicação plausível do porquê foi realizado o pagamento de dívidas de um só dos sócios, mormente considerando ser vultosa quantia (R\$19.160,00 por mês).

Ainda, o simples ajuizamento de ação de exoneração de alimentos não interfere na desconconsideração da personalidade jurídica. Primeiro, por serem questões distintas. Segundo, porquanto a obrigação alimentar, de regra, persiste até posterior decisão judicial a respeito.

Os agravantes também defendem que o arbitramento de honorários no valor de R\$7.000,00 é excessivo, pois a causa não é complexa e o valor atribuído à causa é de apenas R\$100,00. Todavia, igualmente sem razão.

Como asseverado na decisão agravada, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

Destarte, entendeu que, em decorrência da distribuição dinâmica do ônus da prova, aplicam-se os arts. 396 e 400, ambos do CPC, e ainda examinou as provas para concluir que há, sim, confusão patrimonial entre os agravados (sócio e empresa), o que legitima o deferimento da desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Aplica-se o entendimento do STJ de que não se identifica vulneração do art. 1.022, II, do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando "*o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte*" (REsp 1.666.108/PR, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 23/03/2021, DJe de 25/03/2021).

De igual modo, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes*

ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma**, julgado em 14/6/2016, DJe de 21/6/2016).

Além disso, entre os fundamentos indicados pelo acórdão de origem, como razões de decidir, no que tange à configuração dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, estava a existência de decisão que havia determinado a apresentação de documentos. Essa decisão, apesar da prorrogação de prazo conforme requerimento da ora agravante, não foi cumprida, tampouco foi objeto de recurso, motivando a incidência dos arts. 396 e 400, ambos do CPC.

Esse fundamento, contudo, não foi especificamente impugnado, nem sequer constou nas razões do especial, que se ateve à alegação de que não existem provas da confusão patrimonial e, assim, sob sua ótica não deveria ter sido deferida a desconsideração da personalidade jurídica. Em tal contexto, incide a Súmula 283/STF.

Note-se, por outro lado, ter sido o Tribunal expresso em reconhecer que havia prova da confusão patrimonial, apesar da inércia da ora agravante. Isso, porque teria havido pagamento da pensão alimentícia pela própria empresa agravada. Logo, alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de provas demanda reexame dos documentos carreados e das circunstâncias fáticas, o que é incompatível com a estreita via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, têm razão os recorrentes quando afirmam não serem cabíveis, na espécie.

É que, em recente pronunciamento deste Tribunal Superior, na assentada de 13/2/2025, no julgamento do REsp 2.072.206/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, fixou a Corte Especial, por maioria: *"O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo."*

No **caso concreto houve o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica**, portanto, a *contrario sensu*, não são cabíveis honorários de advogado, até porque o processo não foi encerrado em relação a ninguém; apenas declarou-se que, havendo confusão patrimonial entre a empresa e seu sócio, afasta-se o véu da pessoa jurídica que, em tese, estaria ocultando bens que podem ser alvo da execução (cumprimento de sentença), na qual o devedor é um dos seus sócios, ora agravado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno, provendo-se parcialmente o recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.451.383 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0043813-7

Número de Origem:

07008277120188070000 20130111297880 20130113427425 20160110830199 7008277120188070000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASA - SERVICOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA
AGRAVANTE : R Z M B
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO : A S M M B
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764
DANIEL MUNIZ DA SILVA - DF022755
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASA - SERVICOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA
AGRAVANTE : R Z M B
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO : A S M M B
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764
DANIEL MUNIZ DA SILVA - DF022755

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025